



PARECER CONJUNTO Nº **DAS COMISSÕES REUNIDAS DE**
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 378/2025.

De iniciativa dos Nobres Vereadores Renata Falzoni, Marina Bragante, Nabil Bonduki e Sandra Santana, o presente projeto de lei *dispõe sobre a autorização de criação do Programa Vagas Verdes nas vias do município de São Paulo, e dá outras providências.*

A propositura visa instituir o Programa Municipal de Vagas Verdes, definindo-as como áreas predominantemente permeáveis e configuradas como microambientes naturais que ocupam parte dos espaços destinados ao estacionamento de veículos. O projeto estabelece critérios para a composição dessas vagas, incluindo a utilização de espécies nativas, a instalação de abrigos artificiais para a pequena fauna e a integração com a rede de drenagem. Além disso, prevê a implantação gradual das vagas verdes, preferencialmente em continuidade, ocupando 20% da extensão de cada face de quadra, desde que viável técnica e urbanisticamente. O programa também permite a participação dos munícipes, que poderão solicitar a implantação de vagas verdes em suas quadras e assumir a responsabilidade pela manutenção e monitoramento desses espaços.

Segundo a justificativa apresentada, a urbanização acelerada de São Paulo tem causado impactos significativos no meio ambiente, como a impermeabilização do solo, o aumento das ilhas de calor urbano e a redução da biodiversidade. A substituição de vagas de estacionamento por áreas verdes surge como uma solução baseada na natureza para mitigar esses problemas, inspirada em experiências internacionais e locais, como o projeto Gentileza Urbana. A justificativa destaca os benefícios do programa, incluindo a redução de enchentes, a melhoria da qualidade do ar e a criação de espaços de convivência para a população.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, nos termos de um **substitutivo** que conferiu à norma contornos mais gerais e abstratos, suprimindo dispositivos com feições mais concretas que poderiam ensejar vício de iniciativa. O substitutivo manteve os principais objetivos e diretrizes do programa, mas reforçou a necessidade de aprovação do Executivo para a implantação das vagas verdes, além de ajustar a redação para garantir conformidade com a competência legislativa municipal.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando os benefícios ambientais e urbanísticos do programa, manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de lei, nos termos do **substitutivo** ao fim, mantendo todos os aprimoramentos trazidos pelo substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e com o único intuito de corrigir a numeração dos incisos do art. 8º.

A Comissão de Administração Pública, avaliando a viabilidade técnica e operacional da proposta, bem como sua adequação às políticas públicas existentes, manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de lei, nos termos do **substitutivo** apresentado por estas Comissões Reunidas.

A Comissão de Finanças e Orçamento, analisando o impacto financeiro da implementação do programa e sua compatibilidade com as dotações orçamentárias, manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de lei, nos termos do **substitutivo** a seguir:



SUBSTITUTIVO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0378/2025

Dispõe sobre o Programa Vagas Verdes nas vias do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Capítulo I - Da Definição das Vagas Verdes e Demais Conceitos Empregados

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa Vagas Verdes nas vias do município de São Paulo, voltado a transformar áreas de estacionamento de veículos em espaços permeáveis e vegetados, promovendo a sustentabilidade urbana, a melhoria do microclima local e a adaptação às mudanças climáticas e o aumento da permeabilidade do solo.

Art. 2º Entende-se por Vagas Verdes as áreas predominantemente permeáveis e configuradas como microambientes naturais que ocupam parte dos espaços destinados ao estacionamento de veículos nas vias, para a valorização da paisagem urbana, ecossistêmica, paisagística, controle da poluição difusa e o manejo sustentável das águas pluviais.

Art. 3º As Vagas Verdes serão compostas por forrações, plantas arbustivas nativas e em especial arbóreas nativas, a fim de criar diversidades de portes e de densidades para promover a biodiversidade e a fauna do solo.

§ 1º Deverão ser adotadas espécies nativas variadas, preferencialmente plantas de biomas locais aclimatadas às condições edafoclimáticas e às mudanças climáticas, favoráveis à biodiversidade, resistentes à seca, que necessitem de menor quantidade de água, evitando aquelas que emitem pólenes alergênicos.

§ 2º Dentro da área da Vaga Verde, sempre que possível, recomenda-se a instalação de abrigos artificiais para a pequena fauna, através da criação de estruturas de biótopos que podem fornecer abrigos ou locais de nidificação para a vida selvagem: montes de areia ou galhos, troncos, pedras, etc., bem como a instalação de pontos de água ou fontes.

§ 3º As Vagas Verdes serão projetadas para que, por sua localização, geometria, composição de solo drenante e vegetação de cobertura, reduzam a velocidade de escoamento, controlem a poluição difusa e absorvam mais água de chuva do que o solo natural absorveria.

Art. 4º Na calçada adjacente à área da Vaga Verde, que será permeável e coberta por vegetação, poderão ser utilizados elementos de mobiliário urbano, tais como bancos, paraciclos e mesas para convivência, a critério do Executivo, respeitada a faixa livre exclusiva à circulação de pedestres.

Art. 5º As Vagas Verdes farão parte da Infraestrutura Verde e Azul do município.

Art. 6º Para os fins de aplicação desta lei, utilizam-se as seguintes definições:

I - biótopo: conjunto de condições físicas e químicas que caracterizam um ecossistema ou bioma; biocoro. Corresponde à menor parcela de um *habitat* que é possível medir geograficamente;

II - condições edafoclimáticas: são características do solo e do clima de uma região, tais como sua composição, relevo, temperatura, umidade do ar, radiação, precipitação, vento e composição atmosférica que influenciam o desenvolvimento de plantas e culturas;

III - ilhas de calor urbano: são um fenômeno antrópico caracterizado pelo aumento acentuado das temperaturas nas cidades, notadamente nas áreas mais centrais e adensadas, atrelado à modificação do meio natural, como a retirada da vegetação nativa e a impermeabilização do solo;

IV - infraestrutura verde e azul: conjunto de sistemas naturais da cidade de São Paulo, relacionados às áreas verdes e às águas urbanas, integrando funções ambientais, hidráulicas, paisagísticas e sociais;



V - pista: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais. As pistas são divididas em faixas de tráfego;

VI - soluções baseadas na natureza: estratégias de inspiração ou conexão com elementos da natureza voltadas a responder, simultaneamente, demandas físico-territoriais, ambientais, sociais e econômicas.

Capítulo II - Dos Objetivos do Programa Municipal de Vagas Verdes

Art. 7º São objetivos do Programa Municipal de Vagas Verdes:

I - reduzir a impermeabilização do solo;

II - auxiliar na adaptação às mudanças climáticas;

III - diminuir os efeitos de ilhas de calor urbano;

IV - participar do esverdeamento dos solos na escala do quarteirão;

V - criar pontos de retenção e infiltração das águas de chuvas, auxiliando na drenagem e no combate a enchentes e alagamentos;

VI - criar paisagens urbanas únicas, enriquecidas com estratos vegetais diversos e compostas por plantas nativas, adaptadas a cada contexto;

VII - propiciar espaços de descanso e contemplação para a população e de abrigo à fauna urbana.

Capítulo III - Da Aplicação e Critérios de Implantação

Art. 8º As Vagas Verdes serão implantadas nas faces de quadras adjacentes a vias em que seja permitido o estacionamento de veículos na pista à proporção ideal de 20% da extensão de cada face de quadra, desde que seja viável, a partir de estudo técnico elaborado de modo participativo e que considere as características da via, do subsolo, de declividade, de drenagem do meio-fio e de uso do entorno, condicionadas a aprovação do Executivo, observadas as seguintes diretrizes:

I – instalação em parte das pistas, junto às guias de calçadas, ocupando a mesma largura das vagas de estacionamento existentes nas vias em que forem implantadas;

II – implantação gradual;

III – comprimento mínimo de 5m (cinco metros) cada com a possibilidade de instalação agrupada para atingir a proporção ideal de 20% do comprimento da quadra.

IV – preferência para a implantação de Vagas Verdes em continuidade no lugar da implantação de vagas isoladas, com a finalidade de criarem-se faixas de permeabilidade e vegetação maiores e mais eficazes em seus objetivos de melhorar o microclima local, amenizar ilhas de calor, aumentar a área de retenção e infiltração de águas pluviais e de integração da microfauna abrigada;

V – integração das Vagas Verdes com a rede de drenagem no local de implantação, visando escoar a água captada;

VI – observação das estratégias e ações previstas no Plano Municipal de Arborização Urbana.

§ 1º A implantação das Vagas Verdes na cidade seguirá as estratégias e ações previstas no Plano Municipal de Arborização Urbana.

§ 2º As Vagas Verdes poderão ser utilizadas como instrumento de acalmamento do tráfego motorizado, inclusive nas proximidades de esquinas, com o objetivo de melhorar as condições de travessia para pedestres.

§ 3º Será dada ampla transparência à implantação das Vagas Verdes, realizando campanhas e a divulgação nos territórios dos locais de instalação

Art. 9º O munícipe interessado na implantação de Vaga Verde em sua quadra poderá fazer solicitação junto ao órgão responsável, o qual procederá à análise da viabilidade da demanda.

§ 1º O munícipe responsabilizar-se-á pela manutenção e monitoramento da Vaga Verde, devendo comunicar ao Poder Executivo eventuais ocorrências que possam comprometer o funcionamento e a eficiência da Vaga Verde.



§ 2º As ações de manutenção consistem em medidas rotineiras a serem realizadas pelo adotante para garantir o funcionamento e a eficiência da Vaga Verde e incluem, no mínimo, as seguintes medidas:

- I - limpeza, por meio de varrição regular da via e retirada de objetos que possam obstruir parcial ou integralmente as entradas e saídas de água;
- II - rega, na regularidade sazonal que a vegetação existente exija;
- III - poda adequada, com a manutenção do crescimento das vegetações dentro do perímetro da Vaga Verde;
- IV - controle de pragas, inclusive de ervas daninhas;
- V - reposição de mudas, em caso de doença, debilidade, furto ou roubo dos espécimes plantados;
- VI - adubação e recomposição do substrato;
- VII - controle e contenção de processos erosivos.

§ 3º As ações de monitoramento consistem na verificação das condições mobiliárias e fitossanitárias da Vaga Verde adotada, e incluem, no mínimo, as seguintes:

- I - identificação de processos erosivos e de deterioração da cobertura verde com a adoção de medidas apropriadas à eliminação do foco de erosão;
- II - comunicação e envio de relatório fotográfico semestral ao Poder Executivo, sobre a situação e estado de conservação da Vaga Verde;
- III - as ocorrências e danos que possam comprometer o funcionamento e a eficiência da Vaga Verde deverão ser comunicadas ao Poder Executivo, visando a adoção de medidas mitigatórias ou a desativação da Vaga Verde

§ 4º Na hipótese de haver mais de um interessado na adoção de uma mesma Vaga Verde, tem preferência aquele cujo imóvel seja mais próximo à vaga e, se a distância for a mesma, a definição do adotante deve ser feita por sorteio, limitando-se à permanência máxima de 3 (três) anos por adotante, desde que haja outro imóvel interessado na mesma vaga após este período.

§ 5º A celebração do termo de adesão e a efetiva adoção ficam sujeitas à disponibilidade da Vaga Verde.

§ 6º Em hipótese alguma, o termo de adesão e a efetiva adoção pode conceder ao adotante o uso privativo ou a inserção de placas publicitárias na Vaga Verde, restando esta sempre de uso e domínio público.

Art. 10. As Vagas Verdes poderão ter denominação própria.

Capítulo IV - Da Compensação Ambiental

Art. 11. A implantação de Vagas Verdes poderá ser utilizada como forma de conversão das compensações ambientais previstas em Termo de Compromisso Ambiental - TCA, devendo ser priorizada, preferencialmente, na execução das medidas compensatórias.

Disposições Finais

Art. 12. As despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Reunidas, em